

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO CESAR HUPPES**

**LER/DORT E SUAS IMPLICAÇÕES  
RELACIONADAS AO TRABALHO**

**RUBIATABA/GOIÁS**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO CESAR HUPPES**

**LER/DORT E SUAS IMPLICAÇÕES  
RELACIONADAS AO TRABALHO**

Trabalho apresentado à Disciplina de Monografia do  
Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação  
de Rubiataba – FACER, sob a orientação do Professor –  
Especialista Eduardo Barbosa Lima.

**RUBIATABA/GOIÁS**

**2008**

JOÃO CESAR HUPPES

LER/DORT E SUAS IMPLICAÇÕES  
RELACIONADAS AO TRABALHO

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_  
Esp. EDUARDO BARBOSA LIMA

1º Examinador: \_\_\_\_\_  
Ms. GERUZA SILVA DE OLIVEIRA

2º Examinador: \_\_\_\_\_  
Esp. FABIANA SAVINI BERNARDES P. A. RESENDE

Rubiataba, 2008

## ***DEDICATÓRIA***

*Dedico este trabalho ao meu filho Paulo César e à minha esposa Kelvia por serem pessoas que muito amo e que sempre estiveram presentes nessa caminhada. Meus agradecimentos por terem aceitado se privar de minha companhia pelos estudos.*

## ***AGRADECIMENTO***

*Agradeço aos meus pais, pois me deram a vida, ensinando-me a vivê-la com dignidade. A vocês que iluminaram os caminhos obscuros com afeto e dedicação; muitas vezes, renunciando a seus próprios sonhos para realizar os meus. A vocês muitíssimo obrigado.*

*Agradeço ao Professor Especialista, Eduardo Barbosa Lima, pelas orientações e valiosas sugestões que tanto contribuíram para a elaboração desta monografia.*

*“Todas as coisas são possíveis até que elas são comprovadas impossíveis - e mesmo o impossível pode somente ser assim agora”.*

*Pearl S. Buck*

**RESUMO:** este trabalho tem por objetivo demonstrar a incidência de doenças causadas em decorrência da atividade laboral no mundo moderno. A influência de fatores como a exigência sempre maior de conhecimentos, velocidade de produção, avanço constante de tecnologia, competitividade, sobrecarga no ambiente de trabalho, como fatores determinantes para o crescimento de casos de lesões por esforços repetitivos/doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (LER/DORT). Analisa as condições e a organização do ambiente de trabalho, hoje sustentada na informatização e automação, preocupando-se com a atual disseminação da LER/DORT. Estuda o dano, nexos causal, culpa, entre outros, bem como suscita a questão da responsabilidade civil do empregador. Enfatiza o dever de indenizar o empregado que for acometido pela patologia LER/DORT adquirida em decorrência da atividade laboral e a dificuldade do arbitramento do *quantum* em ações envolvendo dano moral. Assim, o presente estudo visa ao melhor entendimento dos direitos inerentes ao trabalhador em decorrência de sofrer, em função de sua atividade profissional, motivada pela culpa ou dolo de seu empregador a patologia denominada Lesão por Esforço Repetitivo – LER e/ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho – DORT.

Palavras-chave: lesões por esforços repetitivos (LER), doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho (DORT), responsabilidade, indenização e trabalho.

**ABSTRACT:** This study aims to show the incidence of diseases caused due to the job in the modern world. The influence of factors such as the requirement for ever greater knowledge, speed of production, constant advancement of technology, competitiveness, overload on the desktop, such as determining factors for the growth of cases of repetitive strain injuries/work-related musculoskeletal diseases (RSI/DORT). Analyzes the conditions and organization of the desktop, today sustained in the computerization and automation, is concerned about the current spread of RSI/DORT. Consider the damage, causation, blame, among others, and raises the question of liability of the employer. Emphasizes the duty to indemnify the employee who is affected by the condition RSI/DORT gained as a result of the job and the difficulty of arbitration of the quantum in actions involving moral damage. Thus, this study aims to better understanding of the rights attached to the employee as a result of suffering, according to his professional activity, motivated by guilt or culpability of his employer the condition called repetitive strain injury - RSI and/or disturbance-related musculoskeletal - DORT.

Keywords: repetitive strain injuries (RSI), occupational diseases related to work (DORT), responsibility, compensation and work.



## LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

Ap.	Apelação
Câm.	Câmara
Des.	Desembargador
Min.	Ministro
p.	Página
Rel.	Relatório
Resp.	Recurso Especial
MS.	mestre
Esp.	especialista
art.	artigo
n <sup>o</sup>	número
ed.	editor
rev	revisada
amp	ampliada
§	parágrafo

## LISTA DE SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação da Leis do Trabalho
CRP	Centro de Reabilitação Profissional
DJ	Diário da Justiça
DOU	Diário Oficial da União
DORT	Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho
FACER	Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LER	Lesões por Esforços Repetitivos
LTC	Lesões por Traumas Cumulativos
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. NOÇÕES GERAIS DAS LER/DORT (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS/DOENÇAS OSTEOMUSCULARES RELACIONADAS AO TRABALHO).....	14
1.1. Conceito.....	14
1.2. Breve histórico .....	15
1.3. Fatores de Risco .....	17
1.4. Diagnóstico .....	18
1.5. Principais Tipos de LER/DORT .....	20
1.6. Estágios da LER/DORT.....	22
1.7. Comportamentos e Hábitos Relevantes.....	23
1.8. Prevenção.....	24
1.9. Vantagens com a Prevenção e o Cumprimento da Legislação.....	25
2. RESPONSABILIDADE CIVIL .....	26
2.1. Conceito.....	26
2.2. Responsabilidade Subjetiva.....	28
2.3. Responsabilidade Objetiva .....	29
3. NEXO CAUSAL, DA CULPA E DANO COMO PRESSUPOSTOS DA INDENIZAÇÃO .....	32
3.1. Nexo Causal.....	32
3.2. Descaracterização do nexo causal da LER/DORT com o trabalho .....	36
3.3. Da Culpa.....	39
3.4. Do Dano.....	43
3.4.1. Dano Material.....	44
3.4.2. Dano Moral .....	45
4. INDENIZAÇÃO .....	48
4.1. Conceito.....	48
4.1.1. O dever de Indenizar/Efeitos Jurídicos quanto ao empregador .....	48
4.2. Auxílio-doença .....	51
4.3. Auxílio-acidente .....	53
4.4. Indenização por danos materiais.....	55
4.5. Indenização por danos morais .....	56
4.5.1. O Quantum a ser arbitrado no dano moral.....	57
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

## INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, as LER/DORT (lesões por esforços repetitivos/doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho) assumiram um papel de destaque no afastamento de trabalhadores de suas funções. Essa patologia, designada como uma doença profissional, ocupacional, equiparada ao acidente de trabalho, vem atingindo altos índices no quadro das doenças ocupacionais, sendo que a revolução tecnológica dos últimos anos, avanço da informática, alterações sócio-econômicas e outras contingências da modernidade têm permitido um rápido avanço desta síndrome.

A nomenclatura Lesões por Esforços Repetitivos (LER) começou a ser utilizada no final da década de 50, para designar um conjunto de patologias, síndromes e/ou sintomas músculos-esqueléticos que acometem particularmente os membros superiores, relacionando o seu surgimento ao processo de trabalho. A influência de fatores como a exigência sempre maior de conhecimentos, velocidade de produção, avanço constante de tecnologia, competitividade no ambiente de trabalho e as mudanças nas formas de exercer as atividades diárias foram preponderantes para o crescimento de casos de LER/DORT nos países industrializados. No tocante à Justiça do Trabalho, inúmeros trabalhadores buscam seus direitos, tendo em vista que, tais afecções podem comprometer a capacidade laborativa dos requerentes.

Para Almeida (2006, p. 59), o que pode ser mais significativo “é a possibilidade da existência de uma ação trabalhista para identificação da responsabilidade da empresa quando configurada omissão na adoção das soluções profiláticas”.

A possibilidade de indenização pode se avolumar desde que fique configurada a culpa do empregador e se estabeleça a existência de um dano e do nexo entre ele e a atividade do empregado, imposta pelo empregador. Não se deve levar em conta apenas os prejuízos que a impossibilidade de prestar serviços traga para a vida patrimonial do empregado; mas, as repercussões que isso possa representar, do ponto de vista de sua psique e relações sociais, se houver, comprovadamente, a impossibilidade de desenvolver qualquer outra atividade.

De regra, o trabalhador portador de doença ocupacional ou do trabalho gerada por lesões por esforços repetitivos apresenta danos físicos, diminuição na sua capacidade laborativa e abalo psíquico por não ser mais produtivo como era antes, por ser transferido para funções que não se adapta ou lhe agravam a lesão, gerando dores físicas e problemas emocionais. Porém, medir objetivamente o dano constitui o grande dilema, já que depende da quantificação de um prejuízo (patrimonial ou moral) decorrente de descumprimento de obrigação ou dever, qualitativamente comprovado.

A obrigação de indenizar os danos causados por acidente de trabalho - que não se confunde com aquela devida pelo órgão previdenciário - de responsabilidade do empregador, está genericamente assegurada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, ao dispor que é direito do trabalhador, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a responsabilidade civil do empregador, com ênfase no dano, nexos causal, culpa, entre outros. Também será avaliada a questão da indenização que tem direito o portador de LER/DORT, assim como a dificuldade do arbitramento da quantia devida em ações envolvendo dano moral.

O objetivo específico consiste em transmitir um pouco mais de conhecimento sobre o processo de trabalho e suas particularidades, da gravidade das LER/DORT, resultantes da organização do trabalho, bem como sua interação com o posto de trabalho e o trabalhador e métodos necessários para prevenção desta patologia.

Na realização do presente trabalho, foi adotada a monografia de compilação que consiste na exposição e questionamento do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema. Assim, foram analisados diversos textos que se posicionam sobre a questão da LER/DORT, visando o esclarecimento de possíveis pontos que correlacionam, de forma direta, com o problema de uma das doenças de maior disseminação mundial. Foi utilizado ainda o método dedutivo, partindo-se de uma construção geral com o escopo de obter resultados específicos.

Também foi utilizado como referencial de estudo a pesquisa bibliográfica feita através da identificação, localização e compilação dos dados escritos em livros, artigos de

revistas especializadas e também produções jurídicas, como jurisprudência e decisões de tribunais cujo conteúdo dispõe sobre a matéria. A utilização desta técnica foi relevante, pois, ela propicia o exame de um tema sob um novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras, oferecendo meios para definir, resolver e analisar as questões propostas. Além disso, oferece também oportunidades de explorar novas áreas, permitindo um reforço paralelo na análise e manipulação das informações.

O método dialético foi utilizado para discutir e debater, visando, através da argumentação inserir a idéia predominante, isto é, foram empregadas concepções conflitantes entre dois ou mais fatos para explicar uma nova situação decorrente desse conflito.

Neste trabalho enfocaremos, no primeiro capítulo, as noções gerais sobre LER/DORT, pontuando elementos importantes e fundamentais para o conhecimento desta doença. No segundo capítulo analisaremos a responsabilidade civil que é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado. Já no terceiro capítulo trataremos do nexa causal, da culpa e dano como pressupostos da indenização, ficando a ação cingida à comprovação do nexa para originar a indenização. E, no quarto e último capítulo, abordaremos sobre a indenização que é uma compensação em forma de pagamento monetário no intuito de reparar o dano causado à vítima.

# **1. NOÇÕES GERAIS DAS LER/DORT (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS/DOENÇAS OSTEOMUSCULARES RELACIONADAS AO TRABALHO)**

Este capítulo refere-se aos aspectos teóricos sobre as LER/DORT, pontuando elementos importantes e fundamentais para o conhecimento desta doença, tais como: principais tipos, estágios, histórico, fatores de risco, diagnóstico e medidas preventivas.

## **1.1. Conceito**

No contexto atual a mecanização, automação, produção enxuta, flexibilidade, melhoria de processos, procedimentos, informatização são alguns termos entre tantos outros que deram origem à intensificação do trabalho humano. Para Borges (2002, p.51), “com a introdução de novas tecnologias houve um aumento de tarefas manuais repetitivas que concentram a solicitação física em mãos, braços, ombros e região cervical pela exigência de uma movimentação manual repetitiva e rápida”.

O termo LER (Lesões por Esforços Repetitivos) foi utilizado inicialmente na Austrália sendo a tradução de RSI (Repetition Strain Injuries). A definição desse termo foi expressa por Merlo (2003, p. 274), como:

Doença músculo-tendinosas dos membros superiores, ombros e pescoço, causadas pela sobrecarga de um grupo muscular particular, devido ao uso repetitivo ou pela manutenção de posturas contraídas, que resultam em dor, fadiga e declínio do desempenho profissional.

No Brasil, estas lesões receberam a denominação de LER, a partir da portaria 4062 do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), editada em 06/07/1987. Esse termo assumiu outro significado problemático, que foi o de ser utilizado indistintamente como nome de doença, e isso, naturalmente, ocasionou confusão entre médicos e trabalhadores. Em termos mais claros, Lesões por Esforços Repetitivos é uma denominação de um mecanismo de lesão e não um diagnóstico.

Seguindo esta tendência no Brasil, a Previdência Social vem restaurando suas ações administrativas em relação à questão, basicamente utilizando o termo DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho).

Para Rocha (2003, p. 89), “essa denominação destaca o termo distúrbio em vez de lesões, pois corresponde ao que se percebe na prática, de ocorrerem distúrbios numa fase precoce (como fadiga, peso nos membros, dor), aparecendo às lesões mais tardiamente”.

## **1.2. Breve histórico**

Os primeiros casos de LER/DORT foram relatados por Quervain (1891), que associou a tenossinovite do polegar à atividade de lavar roupas e, denominou essa patologia como entorse das lavadeiras.

A automação do trabalho, iniciada com o advento da Revolução Industrial, fez com que o trabalho repetitivo se alastrasse. Como não existia Direito do Trabalho, os obreiros que adoeciam eram simplesmente descartados. Quase nenhuma providência foi tomada a respeito, até meados do século passado, quando surgiu uma ciência denominada Ergonomia. E, a maior parte dos países do mundo desenvolvidos começou a relatar casos de adoecimento em trabalhadores que executavam tarefas de repetição, de esforço estático ou de impacto. O quadro se agravou com a generalização do uso de computadores, duas décadas antes da virada do milênio.



No Brasil, os primeiros casos de LER/DORT surgiram na década de 70, mas ganharam visibilidade nos anos 80 quando digitadores apresentaram os primeiros sintomas. Nesse período, foi chamada tenossinovite do digitador. Tenossinovite, por ser a doença mais comum, e atingia principalmente o punho. A partir daí, os problemas foram descobertos em outras categorias profissionais, como a dos bancários, em 1990, fruto de reivindicações sindicais pela melhoria das condições de trabalho dos digitadores.

Em 21 de julho de 1992, a partir do Decreto 611, as LER entram para a lista de agentes patogênicos considerados causadores de doenças ocupacionais. Em março de 1993, a norma técnica elaborada sobre LER pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), dispõe sobre procedimentos de avaliação de incapacidade de trabalhadores afastados do trabalho, para orientar os médicos peritos. Posteriormente ocorreu uma revisão nesta Norma Técnica realizada pelo INSS, sendo publicada em 19 de agosto de 1998 no Diário Oficial da União. A nova Norma Técnica de avaliação de incapacidade para fins de benefícios previdenciários substituiu o termo LER pela denominação Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT.

O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Saúde, respectivamente, por meio do Decreto nº 3.048/99, anexo II e da Portaria nº 1.339/99, organizaram uma lista extensa, porém exemplificativa, de doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionadas ao trabalho, qual seja:

Recentemente, a Previdência Social declara que, com o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, as empresas terão que provar, doravante, que um acidente ou doença de seu empregado não está relacionado com a natureza de sua função. É a chamada inversão do ônus da prova. Dentro dessa legislação encontram-se os temas NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – e FAP - Fator Acidentário de Prevenção -, que passam a ter grande repercussão nas empresas em geral. (SANTOS FILHO & BARRETO, 2003, p. 12).

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) já está sendo aplicado desde 1º de abril último de 2007 e, através dele, empregados podem estar recebendo auxílio acidentário em situações de doenças ou acidentes de trabalho que anteriormente estariam sendo consideradas como sem relação com a atividade desempenhada na empresa e, portanto, recebendo benefício de doença comum, o auxílio doença. A diferença entre os auxílios é significativa para o empregador. Pois, o auxílio acidentário prevê o recolhimento do FGTS durante todo o tempo em que o empregado estiver afastado, além de proporcionar estabilidade temporária de ao menos 12 meses, podendo ser este prazo ampliado por força de acordos coletivos de trabalho. Após o retorno ao trabalho, manda o bom senso que o empregado não retorne para a mesma atividade que possa ter gerado o problema, pois, neste caso, poderá haver recidiva da situação. Com retorno à Previdência, novo NTEP reconhecido, e o ciclo se perpetua.

### **1.3. Fatores de Risco**

Não há uma causa única e determinada para a ocorrência de LER/DORT. A literatura mostra que vários são os fatores existentes no trabalho que podem contribuir para a ocorrência de LER/DORT. São eles: repetitividade de movimentos, manutenção de posturas inadequadas por tempo prolongado, esforço físico, invariabilidade de tarefas, pressão mecânica sobre determinados segmentos, trabalho muscular estático, choques e impactos, vibração, frio, fatores organizacionais e fatores psicossociais como o estresse. Para que os fatores acima possam ser considerados de risco para a ocorrência de LER/DORT é importante que se observe a sua intensidade, duração e frequência. Ressalta-se a importância da organização do trabalho caracterizada pela exigência de ritmo intenso de trabalho, pela existência de pressão, autoritarismo das chefias, mecanismos de avaliação, punição e controle da produção dos trabalhadores em busca da produtividade, desconsiderando a diversidade própria do homem.

Outro aspecto da LER/DORT é que ela gera fatores sócios emocionais negativos que transtornam e desequilibram o trabalhador. A concentração de funções e a competitividade

umentam a pressão e o controle do trabalho que é exercido não só pelos chefes e clientes, como também pelos próprios colegas. Os trabalhadores são estimulados a se concentrarem, cada vez mais, nas suas funções, sobrando pouco tempo para o contato mútuo, a troca de experiências e a solidariedade. O trabalho ocupa não apenas o espaço da empresa, mas toda a vida da pessoa. O risco do desemprego faz com que o empregado seja mais zeloso com sua atividade laborativa e busque adaptar-se às necessidades da organização. O tempo vago não é ocupado com atividades de descanso e/ou lazer, visando dar condições de retorno ao trabalho.

Assim, há, no local onde o trabalho é realizado, alguns fatores que também levam o empregado a contrair, muito mais rapidamente, a doença. Estes fatores podem ser o trabalho automatizado, onde o trabalhador não tem controle sobre suas atividades; a obrigatoriedade de manter o ritmo de trabalho acelerado para garantir a produção; o trabalho em série onde cada um exerce uma única tarefa de forma repetitiva; o trabalho sob pressão permanente das chefias; o quadro reduzido de funcionários, com jornada prolongada e com freqüente realização de horas extras; as ausências de pausas durante a jornada de trabalho; o trabalho realizado em ambientes frios, ruidosos e mal ventilados; os postos de trabalho e máquinas inadequadas, que obrigam a adoção de posturas incorretas do corpo durante a jornada de trabalho; equipamentos defeituosos; o tempo excessivo na mesma posição em pé; enfim, uma infinidade de exemplos que poderiam ser dados para que se realizassem mudanças no local de trabalho e, conseqüentemente, na saúde do trabalhador.

#### **1.4. Diagnóstico**

Para Codo (1998, p. 14), “uma tenossinovite, uma epicondilite ou qualquer outra afecção osteomuscular só se designa LER se estiver associada ao trabalho”.

Para Neto (2001, p. 80), estabelecer relação entre a lesão e o trabalho não é tarefa fácil, veja:

Em primeiro lugar, pela própria dificuldade do diagnóstico da doença, na qual, em alguns casos existe dor, mas não existe lesão visível. Em segundo lugar, porque o vínculo de causa e efeito entre a afecção da unidade motora e a solicitação excessiva no trabalho depende da observação das características clínicas do caso e, simultaneamente, das condições específicas de trabalho.

Salim (2003, p. 17) reforça esta opinião ao afirmar que:

O quadro das LER/DORT é muitas vezes complexo e de difícil identificação, pois o paciente pode não apresentar nenhum sinal físico inicialmente, mas suas queixas são persistentes e sempre relacionadas com a massa muscular envolvida em tensão estática, em decorrência de posição forçada ou viciosa ou mais utilizada no exercício da função.

Em razão da primeira e principal queixa ser a dor, cuja subjetividade não permite sua visualização através de exames, o diagnóstico pode ser adiado em virtude da inexistência de provas objetivas da doença, ou ficar na dependência da credibilidade no discurso do doente. Pois, em geral, tudo o que o médico tem como instrumento de diagnóstico são os sintomas e a história profissional do paciente.

Como afirma Sato (2003, p. 125):

O diagnóstico das LER/DORT é essencialmente clínico, exigindo tanto conhecimento quanto experiência dos profissionais de saúde, pois somente nas fases avançadas da doença evidenciam-se as inflamações, edemas, dores, crepitação, perda de sensibilidade e dos movimentos ou compressão de nervos podem apresentar resultados inalterados e que não revelam as transformações causadas pelos processos inflamatórios.

Portanto, o diagnóstico exige atenção cuidadosa para o exame clínico e correta interpretação dos exames laboratoriais; sobretudo, a análise da atividade profissional e do processo e organização do trabalho. Este último aspecto é extremamente importante para o diagnóstico.

Assim, a LER/DORT é uma doença associada ao trabalho, lesando geralmente empregados. Pois, imputa-se a ela uma percepção que pode depender de convicções que extrapolam o âmbito puramente médico, nas quais valores de natureza social e política podem ser altamente relevantes. Por estas razões é que o diagnóstico da doença, assim como a determinação de seunexo causal, depende da subjetividade tanto do doente, quanto do médico.

## **1.5. Principais Tipos de LER/DORT**

Para Amorim (2000, p. 291):

As lesões por esforços repetitivos (LER) ou as lesões por traumas cumulativos (LTC) são um grupo de doenças causadas pelo uso excessivo de determinada articulação, principalmente envolvendo as mãos, os punhos, cotovelos, ombros e joelhos. Essas doenças têm merecido destaque ultimamente devido ao aumento de casos que estão aparecendo, principalmente nas pessoas que trabalham com computadores e vem apresentando sintomas de dor e inflamação nas mãos. Por serem doenças que envolvem certas profissões, elas são consideradas doença do trabalho e muitas vezes levam o paciente à perda de dias de serviço, bem como afetam o andamento das empresas. Por essa razão, as empresas estão cada vez mais se preocupando em orientar os funcionários, para que esses possam se prevenir das lesões.

Algumas das patologias mais frequentemente associadas ao trabalho informatizado são:

**Tenossinovite:** são afecções inflamatórias não infecciosas, compreendidas no capítulo dos reumatismos de partes moles, que ocorrem em atividades que exigem movimentos rápidos, freqüentes e duradouros dos membros, principalmente os superiores, sobretudo os dedos, do punho e antebraço;

**Tendinite:** é a chamada inflamação dos tendões. A Síndrome do Impacto – SI – resulta de um fenômeno mecânico, de choque da grande tuberosidade do úmero, da longa porção do tendão do bíceps e do tendão do músculo supra-espinhal, com o arco cárac-acromial, quando do movimento de elevação e/ou abdução do braço;

**Epicondilite:** é produzida pela ação dos músculos que se concentram em pequena superfície de inserção, e que apresentam uma implantação contrária ao sentido dos feixes musculares, isto é, perpendicularmente. Assim, há desproporção entre a potência muscular e sua pequena e mal orientada superfície de inserção. É a inflamação das estruturas do cotovelo;

**Bursite:** é o processo inflamatório de bolsa, geralmente sinovial. Resulta do choque da grande tuberosidade do úmero, da longa porção do tendão do bíceps e do tendão do músculo supra-espinhal, com o arco-acromial, quando do movimento de elevação e/ou abdução do braço;

**Síndrome do túnel do carpo:** essa doença é uma forma bastante comum de LER, provocada pela compressão do nervo Mediano, que vem do braço e passa pelo punho, numa região chamada túnel do carpo. Esse nervo é o responsável pela movimentação do dedo polegar, além de promover a sensação nos dedos polegar, indicador e médio na parte da palma das mãos. Devido ao uso excessivo dos dedos e punhos, começa a haver uma inflamação e inchaço das estruturas que passam pelo túnel do carpo, resultando na compressão do nervo mediano. Como resultado, esse nervo passa a ficar mais "fraco", provocando a sensação de formigamento e amortecimento dos dedos das mãos, principalmente dos dedos polegar, indicador e médio. Às vezes, pode dar até a sensação de "choque" sentida nos dedos e indo em direção ao braço. Em geral, os sintomas pioram com o decorrer do dia, principalmente após um dia de trabalho. Alguns pacientes acordam no meio da noite com as mãos amortecidas. Essa doença é comum em mulheres de 30 a 50 anos, e acomete três vezes mais o

sexo feminino do que o masculino. Normalmente, os sintomas estão presentes nas duas mãos; mas, são notados primeiramente na mão dominante;

**Epicondilite lateral:** é uma doença conhecida como tennis elbow (cotovelo de tênis) e é causada pela inflamação das pequenas protuberâncias dos ossos do cotovelo, os chamados epicôndilos. Neste caso, os ossos envolvidos são os epicôndilos laterais, ou seja, da parte de fora do braço. Apesar do nome, poucos tenistas apresentam essa doença, sendo mais comum em pessoas que trabalham levantando peso, donas de casa, pessoas que fazem trabalhos manuais e que trabalham em escritórios. Alguns músculos que promovem a retificação do punho e dos dedos são presos pelos tendões no epicôndilo lateral do cotovelo. Quando houver um uso excessivo dessas estruturas, começará a se desenvolver uma inflamação das mesmas, iniciando os sintomas de dor;

**Doença de quervain:** decorre da inflamação dos tendões que passam pelo punho no lado do polegar. Se houver um uso excessivo dessa articulação, poderá ocorrer a inflamação desses tendões, dificultando o movimento do polegar e do punho, principalmente quando for pegar algum objeto ou rodar o punho. Em geral, as pessoas que trabalham em escritório arquivando documentos, datilografando ou escrevendo a mão, em que há uso constante do polegar em direção ao dedo mínimo, são as mais propensas a apresentar essa doença.

## 1.6. Estágios da LER/DORT

Para Amorin (2000, p. 291), os sintomas que evidenciam as afecções delineiam os níveis de estágio de LER/DORT. A displicência nas medidas de prevenção e segurança pode levar à seguinte evolução:

GRAU I: Sensação de peso e desconforto com pontadas ocasionais, havendo melhora com repouso. Embora a dor seja leve e fugaz, toda mobilização deve ocorrer para uma boa expectativa de recuperação.

GRAU II: A dor mais intensa com sensação de formigamento e calor, manifestação de dor inclusive nas tarefas domésticas com leve atenuação no repouso. Sente-se nesta fase, um decréscimo produtivo com riscos de permanência no emprego, visto que, a produtividade é um dos fatores preponderantes na avaliação do desempenho dos trabalhadores. A expectativa de recuperação ainda é razoável.

GRAU III: Dor forte persistindo ainda com repouso; perda da força muscular, com tarefas domésticas executadas ao mínimo. Neste estágio a eletromiografia pode estar alterada. Reservas quanto à recuperação.

GRAU IV: Dor, às vezes insuportável, perda da força e dos controles musculares; invalidez para qualquer tarefa produtiva; depressão, angústia e perda de produtividade. Expectativa sombria quando não for até negativa de recuperação.

Esses são os graus das LER/DORT, observando que, a partir do grau III, o retorno ao trabalho se torna praticamente impossível, devendo, a doença, ser diagnosticada até, no máximo, no grau II, para que o trabalhador não fique inapto a qualquer tipo de atividade no auge de sua vida produtiva.

Uma das principais armas, portanto, nas ações indenizatórias, é provar ao julgador em qual grau de LER/DORT a pessoa está enquadrada. A indenização concede, ao empregado, o direito de receber um valor, baseado na limitação que se encontra para sua atividade laboral.

## **1.7. Comportamentos e Hábitos Relevantes**

De acordo com Miranda (2001, p. 32), hábitos que possam causar ou agravar sintomas do sistema músculo-esquelético devem ser objeto de investigação, tais como:



O uso excessivo de computador em casa, lavagem manual de grande quantidade de roupas, ato de passar grande quantidade de roupas, limpeza manual de vidros e azulejos, ato de tricotar, carregamento de sacolas cheias, polimento manual de carro, o ato de dirigir, etc.

Essas atividades acima citadas geralmente agravam o quadro de LER/DORT, mas dificilmente podem ser consideradas causas determinantes dos sintomas do sistema músculo-esquelético, tais como se apresentam nas LER/DORT; uma vez que, são atividades com características de flexibilidade de ritmo e tempos. Além do mais, não se tem conhecimento de nenhum estudo que indique tarefas domésticas como causas de quadros do sistema músculo-esquelético semelhantes aos quadros das LER/DORT. Em contraposição, há vários que demonstram associação entre fatores laborais de diversas categorias profissionais e a ocorrência de LER/DORT.

## **1.8. Prevenção**

As LER/DORT são resultantes da organização do trabalho e sua interação com posto de trabalho e trabalhador. Para preveni-las é preciso conhecer a fundo, o processo de trabalho - suas particularidades, detalhes de cada local e função - e mudar a forma como ele é executado e estruturado. Veja a visão de Leo (2002, p. 92):

O maior desafio para a prevenção das LER/DORT é o de resgatar o trabalhador como ser humano, recuperar sua potencialidade intelectual e garantir espaço para sua criatividade. Dessa forma, monotonia, repetitividade, estresse e sobrecarga de certos grupos musculares deixarão de fazer parte do trabalho. Para se chegar a esse estágio, os trabalhadores devem reivindicar controle do ritmo de trabalho pela pessoa que o executa;

enriquecimento das tarefas, não permitindo a fragmentação do trabalho; definição do período da jornada de trabalho em que há esforço repetitivo e do período em que ele não esteja presente; eliminação das horas extras; pausas durante a jornada de trabalho para que músculos e tendões descansem e diminua o estresse, sem que por isso haja aumento do ritmo ou do volume do trabalho; adequação do posto de trabalho para evitar a adoção de posturas incorretas. O mobiliário e as máquinas devem ser ajustados às características físicas individuais dos trabalhadores.

Vigilância da saúde dos trabalhadores, com realização semestral de exames médicos voltados para aspectos clínicos e relativos a ossos e articulações; fiscalização através da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), da Delegacia Regional do Trabalho, do Sindicato e da Vigilância Sanitária dos ambientes de trabalho; cláusulas nos acordos de trabalho que privilegiem a prevenção de doenças do trabalho ou profissionais, tratamento e reabilitação dos trabalhadores; posturas éticas no atendimento a trabalhadores vítimas de doenças profissionais ou acidente do trabalho nos serviços médicos e na perícia do INSS.

## **1.9. Vantagens com a Prevenção e o Cumprimento da Legislação**

Atuando na prevenção da LER/ DORT, conseguiremos salvaguardar o bem maior: a vida e a integridade física do cidadão trabalhador. Mas, os benefícios vão além, com a redução do custo acidente e o redirecionamento dos valores para investimentos sociais. As vantagens são inúmeras, tais como: a efetiva melhoria do meio ambiente do trabalho. Pois, trabalhadores saudáveis e felizes produzem mais e melhor, com o conseqüente aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados e/ou bens e serviços produzidos; a diminuição do absenteísmo, da rotatividade dos trabalhadores, bem como, dos custos com os afastamentos decorrentes de licenças médicas e com a contratação de pessoal temporário; queda no número de indenizações por acidentes de trabalho e por danos materiais e morais;

queda no número de notificações, autos de infração e multas em razão de descumprimento da legislação; e, conseqüentemente, redução do número de ações judiciais.

No próximo capítulo analisaremos o fenômeno LER/DORT, derivado da relação de emprego, abordando-se os Efeitos Jurídicos quanto ao Empregador, de forma a inteirar-se sobre a Responsabilidade a ele destinada pelos riscos da atividade.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL**

Neste capítulo será exposto o tema da responsabilidade civil, diferenciando responsabilidade subjetiva e objetiva, uma vez que todo o estudo da Responsabilidade Civil encontra-se permeado pela idéia de manutenção da ordem pública e de proteção daqueles que sofrem os efeitos dos fatos danosos. Desta forma, este estudo será de suma relevância porque serve de base para a definição, natureza e limites do dever de indenizar do empregador, em virtude do dano sofrido pelo empregado, vítima de LER/DORT.

### **2.1. Conceito**

O artigo 186 do Código Civil de 2002 enuncia: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Por isso, a responsabilidade civil tem por finalidade, a análise da obrigação de alguém reparar o dano que causou a outra pessoa, com fundamento em normas de Direito Civil.

O homem deve viver em sociedade, sempre buscando equilíbrio nas relações, sendo que, ao causar danos a terceiros, deve arcar com as conseqüências de seu ato ilícito.

Assim, manifesta-se Theodoro Júnior (2001, p. 327):

Destruído esse equilíbrio, mediante a ação ou omissão de alguém, caberá ao autor do ato contrário ao direito, na forma de norma estatal ou de convenção prévia, restabelecer a situação inicial, configurando-se, deste modo, a responsabilidade civil.

Sendo aquela uma das áreas mais complexas e marcantes do direito pátrio. De início, nos reporta a um assunto que aborda nosso dia-a-dia. Pois, o acidente, causador de danos, está à espreita de todos, não tendo tempo para chegar nem aviso para se preparar; estando, o indivíduo, em constante luta para que não ocorra algo com si próprio. Assim, podemos conceituar a responsabilidade civil como um acidente, gerador de danos, inserindo-se um elemento culposo ou doloso para que haja a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, expõe Pereira (2004, p. 263):

A responsabilidade civil representa o dever de ressarcir ou de compensar, imposto àquele que, por ação ou omissão, por fato próprio, de terceiro ou de coisas dele dependentes, provoque a diminuição ou alteração no patrimônio material ou moral de alguém.

Para Souza (2000, p. 35), “responsabilidade civil é a situação da pessoa que, tendo violado norma de conduta, encontra-se vulnerável às conseqüências que lhe possam advir do ato que praticou”.

Segundo Stoco (2001, p. 13) “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato ou negócio danoso”.

Sintetizando a conceituação desse instituto, Diniz (2001, p. 34) asseverou que:

Pode-se definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

## 2.2. Responsabilidade Subjetiva

Trata-se da teoria clássica, também chamada teoria da culpa ou subjetiva, segundo a qual a prova da culpa se constitui num pressuposto do dano indenizável.

Haverá obrigação de indenizar o empregado acometido pelas LER/DORT se for comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve.

A essência do dever de indenizar tem como base, o comportamento desidioso do patrão que atua descumprindo normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, desta forma, a ocorrência de doença ocupacional.

Assim, a indenização por LER/DORT tem como suporte principal, a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima.

Silva (2002, p. 820) declara:

Desde que configurada a culpa do empregador(...) e que se estabeleça a existência de um dano e do nexo entre ele e a atividade do empregado, imposta pelo empregador, não se devem levar em conta apenas os prejuízos que a impossibilidade de prestar serviços traga para a sua vida patrimonial, mas as repercussões que isso possa representar, do ponto de vista de sua psique e relações sociais, se houver, comprovadamente, a impossibilidade de desenvolver.

Assim, podemos afirmar que, para haver a obrigação de indenizar, deve existir, no mínimo, dois pólos na relação jurídica; o primeiro é destinado para aquele que sofreu o dano, e, o segundo, para aquele que ocasionou a lesão.

Então, nota-se que, para se obter a indenização no caso de LER/DORT deve-se provar a culpa do empregador, pois é indispensável a culpa deste quando se fala em dever de indenizar. Por estas razões, diz-se subjetiva a indenização, pois depende do comportamento do empregador. Culpa e responsabilidade são sinônimos no dever de indenizar na teoria da responsabilidade subjetiva. A norma que norteia esta responsabilidade encontra-se na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXVIII, que enuncia o seguinte, *in verbis*: “Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Por fim, Reale (2005, p. 12) afirma:

Para que o trabalhador tenha êxito na pretensão de indenização dos prejuízos decorrentes de acidente do trabalho pelo direito comum, tem que comprovar a presença dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa (ou dolo) do agente; c) dano experimentado pela vítima; d) nexa causal entre o prejuízo da vítima e a conduta culposa do agente.

Destarte a responsabilidade do empregador, em se tratando de lesões provenientes do trabalho repetitivo LER/DORT, deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva, gerando a obrigação de indenizar o trabalhador.

### **2.3. Responsabilidade Objetiva**

Respalda-se no fato de que, se ocorreu o dano, este deve ser indenizado. Assim funciona a ação acidentária perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, onde o dever de indenizar se desprende do dolo ou culpa do agente, cabendo o benefício pelo simples fato

de que houve um acidente e, este incapacitou permanente ou temporariamente o empregado. Com isto, o Estado, através de sua Autarquia Federal, o INSS, tem o dever de conceder os benefícios a que tem direito o acidentado.

Com a análise do artigo podemos afirmar que, o simples fato de haver o dano, deve-se indenizá-lo. Apesar de tal instituto ser alvo somente da ação beneficiária, há entendimentos que nos mostram o início de responsabilidade objetiva na ação acidentária de Direito comum. Não é impossível se prever tal hipótese, bastando, para tanto, entender que, para que ocorra um acidente de trabalho, dificilmente ele aconteceu por culpa exclusiva do empregado. Pois, este, estando capacitado para a função, sem sobrecarga de trabalho, com todos os equipamentos de proteção e a empresa estando cumprindo com todas as Normas Regulamentadoras, o acidente torna-se quase impossível de ocorrer.

Desta forma, evidencia Tepedino (2004, p. 177), “que a responsabilidade objetiva, portanto, independente de dolo e culpa, funda-se no risco criado pelas múltiplas atividades humanas estabelecida em lei”.

É importante registrar, também, a tendência na doutrina e leis mais recentes de avançar para a culpa objetiva, mesmo no caso de responsabilidade civil. Por essa teoria, basta a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil, em benefício da vítima. (...) A responsabilidade sem culpa já ocorre, por exemplo, nos danos nucleares, conforme disposição do art. 21, XXIII, c, da Constituição da República de 1988. Também o art. 225, §3, estabelece a obrigação de reparar os danos causados pelas atividades lesivas ao meio ambiente, sem cogitar a existência de dolo ou culpa.

Por fim, Monteiro (2006, p. 393), discorrendo a respeito da responsabilidade civil objetiva do empregador nas doenças ocupacionais assevera:

A constituição estabelece que, em caso de acidente de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado civilmente, em caso de dolo ou culpa. O dispositivo fundamenta-se no acidente de trabalho tipo individual como no caso de LER/DORT. Contudo, ocorrendo doença ocupacional decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a regra deve ser da responsabilidade objetiva, condizente com a sistemática ambiental, na medida em que se



configura a hipótese do art.225, que não existe qualquer conduta na responsabilização do dano ambiental.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA - DIFERENÇAS - PROVA QUANTO À DOENÇA PROFISSIONAL - Indenização por danos materiais e morais - Requisitos: prática de ato ilícito (por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa), verificação de prejuízo e nexos causal entre ação e dano - Trata-se de responsabilidade subjetiva do empregador, dependente de aferição de culpa ou dolo - A responsabilidade objetiva restringe-se ao órgão previdenciário, cuja obrigação nasce da mera constatação do infortúnio. TRT/SP - 01187200204802008 - RO - Ac. 7ªT 20050595177 - Rel. CATIA LUNGOV - DOE 09/09/2005.

CULPA - AUSÊNCIA – DESCABIMENTO. As ações de indenização por ato ilícito propostas em face das empregadoras não se confundem com aquelas propostas em face do INSS; nestas últimas, sendo o réu segurador obrigatório, basta a comprovação do mal e do nexo; nas primeiras, além do mal e do nexo, deve ficar sobejamente comprovada a culpa. AI 693.042-00/0 - 5ª Câmara - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 29.8.2001.

No próximo capítulo trataremos dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, quais sejam: nexos causal, culpa e dano como pressupostos da indenização.

### **3. NEXO CAUSAL, DA CULPA E DANO COMO PRESSUPOSTOS DA INDENIZAÇÃO**

#### **3.1. Nexo Causal**

Aqui, encontramos o alicerce para a ação indenizatória; pois, sem o nexos de causalidade entre o acidente e o trabalho exercido, não há o que se falar em indenização por Direito. Assim, a ação fica adstrita à comprovação do nexos para que se receba tal indenização. O cerne da questão é, após a verificação do nexos causal, atribuir a culpa ou o dolo ao fator acidente do trabalho e prová-la, uma vez que o ônus da prova ainda incumbe ao empregado no direito pátrio.

Oliveira (1998, p. 189 - 190) define nexos causal como:

O liame de causalidade como relação que se exprima em termos de função, entre o pressuposto fático (culpabilidade em sentido amplo, por ação ou omissão do agente) e sua conseqüência jurídica (dano), incidindo nos fatos e a eles ligando efeitos, tece relações jurídicas, constituindo o dever indenizatório decorrente da responsabilidade civil. O pressuposto e a conseqüência, ligado um ao outro por nexos lógico de implicação, projetando-se no mundo social dos fatos, estabelecem a relação de causalidade jurídica: o ato culposo torna-se fato jurídico, e dele provém os efeitos, isto é, os danos e a obrigação de repará-la.

Assistimos, na atualidade, a uma grande polêmica em relação ao nexos das lesões por esforços repetitivos (LER) com o trabalho. Múltiplos discursos, de acordo ou desacordo, aparecem neste cenário delineando o novo território da doença relacionada ao trabalho.

Nessa perspectiva, salienta Lima (2002, p. 10):

O fenômeno da LER/DORT é hoje um fato incontestável – representa mais de 60% de todas as doenças ocupacionais – e vem desafiando profissionais de diversas áreas do conhecimento científico, gerando perplexidade, debates acalorados, conclusões antagônicas, revisão de conceitos, muitas indagações e poucas certezas. No entanto, independentemente das discussões dos especialistas, a síndrome da LER chegou, teima em permanecer e já conta com milhares de vítimas [...].

Explica Cahali (2005, p. 206), que:

No entanto, independentemente das discussões dos especialistas, a síndrome da LER chegou, atingindo dimensões de verdadeira epidemia. Pode-se observar que na origem dos quadros da LER/DORT, tem se apontado o acelerado ritmo de inovação tecnológica e mudanças na organização do trabalho, geradores potenciais, não somente de excessivo esforço muscular, mas também fonte de sobrecargas mentais.

Nascimento (2005, p. 511) esclarece a relação do nexo causal da LER/DORT com o trabalho, a seguir:

O estabelecimento do nexo causal da LER/DORT com o trabalho, deve ser entendido como o vínculo de causa-efeito entre afecção de uma unidade motora e a solicitação excessiva e/ou sua relação com as condições desfavoráveis do trabalho. É uma afecção que pode ser produzida, desencadeada ou agravada pelo trabalho (gestos, posições, movimentos, esforços, tensões, ritmo, carga de trabalho etc.).

Cairo Júnior (2005, p. 96), também destaca:

Em que pese haver uma maior relação entre acidentes e doenças ocupacionais com a organização do trabalho, o fator meio ambiente influencia diretamente, com igual importância, o trabalho, de forma que se torna determinante de muitas enfermidades, como, por exemplo, as doenças músculo-esqueléticas relacionadas com esforço repetitivo, sendo a mais expressiva aquela conhecida por LER-DORT.

Segundo Venosa (2005, p. 13): “é extremamente importante no estudo das LER/DORT uma abordagem que tenha como ponto de partida o processo de trabalho e a maneira como se organiza”. E então, a partir daí se dirija para os aspectos do ambiente de trabalho, ressaltando o posto de trabalho, incluídos mobiliários, equipamentos e ferramentas.

Outros aspectos relativos à organização do trabalho são associados ao desenvolvimento das LER/DORT: falta de pausas, horas extras, supervisão excessiva, treinamento inadequado e trabalho em turnos. O trabalho em turnos reduz o sono e o trabalhador cronicamente fatigado torna-se mais vulnerável a tensão muscular.

Assim, salienta Pinto (2005, p. 78):

A atual organização imprimida ao trabalho industrial, voltada para a obtenção progressiva de maior produtividade, acabou impondo ao obreiro método de operação dos equipamentos que, em determinadas funções, obrigam a execução de movimentos repetitivos, ou sob esforço físico e mental, de forma continuada, ao ritmo da máquina, ou sob necessidade de produção, muitas vezes em posturas inadequadas e sob condições ambientais desfavoráveis. Desta forma, exercita geralmente os membros superiores, o que acaba por determinar distúrbios de ordem inflamatória nos sistemas neuro, músculo ou tendinoso, atualmente rotulados sob a denominação de Lesões por Esforços Repetidos.

Nesse sentido, Monteiro (2007, p. 191) cita:

A divisão entre concepção e execução do trabalho, resultante do desenvolvimento industrial como princípio que trouxe graves prejuízos à saúde do trabalhador em consequência das prolongadas jornadas de trabalho, ritmo acelerado da produção, fadiga física e, sobretudo, automação, não participação no processo produtivo e parcelamento das tarefas.

Assim, Reis & Navarro (2007, p. 292) consideram que:

Os fatores de trabalho como: excessiva exposição a movimentos repetitivos por demanda da tarefa; posturas incorretas; emprego de força; baixa temperatura; vibração e fatores psicossociais como o estresse, estão intimamente relacionados aos distúrbios músculo-esqueléticos em grupos ocupacionais expostos a essas situações de trabalho.

Contudo, Diniz (2007, p. 74), ainda “associa a organização do trabalho como fator contributivo; visto que, além dos aspectos ergonômicos, os aspectos administrativos também podem exercer grande influência na qualidade de vida no trabalho”.

Assim, nos casos de LER/DORT onexo causal se encontra nas atividades exercidas pelos empregados, geralmente bancários, digitadores, pessoas que utilizam centenas de vezes o mesmo movimento diário, sem o devido descanso ou exercício. Além desses fatores, para estabelecer o nexocausal, deve-se considerar a história clínica da LER/DORT, tempo de evolução, a existência de período prolongado de exposição a fatores de risco antes da busca de tratamento médico, levando os diagnósticos tardios, afastamentos do trabalho, tratamentos instituídos, retornos ao trabalho, recolocação em outras atividades, pareceres especializados e

de reabilitação profissional; investigação dos sinais de impotência funcional nos atos cotidianos da vida social que antes eram desempenhados normalmente; e dados positivos do exame clínico, particularmente as condições indicativas de déficit funcional, capazes de interferir na percepção da dor .

Por fim, Pedrotti (2008, p. 115) conclui que, “nos casos de LER/DORT existe o nexos causal com o trabalho, já que só há dever de indenizar onde houver dano”. Ninguém, entretanto, pode responder por um dano a que não tenha dado causa.

Vale dizer: não basta à mera coincidência entre a falta e o dano para que tenha lugar, o dever de indenizar. É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Dessa forma, podemos afirmar que a maioria dos autores acredita ser o nexos causal da LER/DORT associado ao trabalho.

### **3.2. Descaracterização do nexos causal da LER/DORT com o trabalho**

O reconhecimento ou negação da relação existente do nexos da LER/DORT com o trabalho tem sido objeto de questionamento, apesar das evidências epidemiológicas e ergonômicas, uma vez que, existem autores delineando o novo território da LER/DORT, que seria explicitado pela descaracterização do nexos das LER com o trabalho e pela produção de um entendimento particular do sujeito doente, ou lesionado.

Garcia (2003, p. 36) afirma:

A LER/DORT não pode ser considerada uma doença do trabalho, que dá direito a aposentadoria precoce e outros benefícios, pois algumas questões individuais podem facilitar ou predispor o trabalhador ao desenvolvimento de LER/DORT. Entre estes fatores estão algumas condições patológicas

sistêmicas, como a diabetes, situações reumáticas, hipotireoidismo, colagenoses vasculares, tuberculose e infecções.

Contribuições dos fatores não relacionados ao trabalho são apontadas por Armstrong (2005, p. 215), e incluem: “problemas congênitos, lesões agudas, desordens crônicas, envelhecimento e fatores recreacionais”.

Porém, existe outra teoria que considera que as condições individuais e intrínsecas do trabalhador, podem chegar a deixá-lo numa fase que o autor chama de pré-patológica. Contudo, o que vai fazê-lo adoecer realmente de LER/DORT, são as más condições de trabalho, não descaracterizando, portanto, a relação ocupacional.

Na mesma linha, Settini (2005, p. 321) apresenta argumentos de que “é necessário reconhecer que o adoecer com LER/DORT é gerado pelo trabalho e não se deve usar de justificativas para descaracterizar as doenças daí provenientes, como não sendo relacionadas ao trabalho”. Considera ainda, que os fatores externos ao trabalho não podem ser considerados para sua ocorrência e sim, para seu agravamento.

Assunção (2005, p. 149), também afirma que “LER/DORT poderia ser considerada, em última análise, como a síntese, o resultado de relações sociais de produção e do desenvolvimento tecnológico presentes em nossa sociedade, ou seja, estaria relacionada às condições adversas do trabalho”.

No campo teórico da psicanálise, por exemplo, Lucire (1986, p. 323), em oposição às teses da repetição dos movimentos, apresenta a tese das causas oriundas de fatores psicológicos:

A LER/DORT seria, segundo a autora, expressão de uma neurose histérica, e sua estruturação se explicaria pela insatisfação de necessidades e desejos não realizados, ou seja, o pouco poder de decisão contribui para o desenvolvimento da frustração no trabalho, o que torna os indivíduos mais sensíveis a apresentar o perfil de dor das LER/DORT.

Almeida (1995, p. 192), baseada na análise de Lucire, vai fundamentar esta idéia de quadro histórico das LER, a partir da noção de histeria de conversão:

A dor expressa no corpo seria uma significação simbólica de afetos recalçados. Segundo a autora, a LER/DORT revelaria a impotência do indivíduo de simbolizar, adequadamente, ou de reavaliar ou elaborar a situação traumática. Daí a repetição do ato, que aparece como uma compulsão de algo não elaborado no inconsciente.

Porém, Lima em (1998, p. 201), tendo em vista as dúvidas apresentadas diante das controversas a respeito da real causa das LER/DORT, desenvolveu um estudo com objetivo de elucidar o quanto as dimensões psicológicas determinam o aparecimento desse tipo de adoecimento. Assim, o autor observou que “a psicologia não tem sido bem sucedida na maioria de suas tentativas de compreensão da LER, devido o seu caráter especulativo, uma vez que, em sua pesquisa, o autor encontrou resultados divergentes dos estudos de Lucire”. Lima (1998, p. 202) concluiu que “as razões para intensificação do ritmo de trabalho referem-se à grande demanda de trabalho da instituição, ao número insuficiente de funcionários, sobrecargas de trabalho”. Ele chama atenção pelo peso e interpretação, a recorrência a explicações de ordem psicológica em que a justificativa recai menos no ambiente ou na estrutura de trabalho e mais em características associadas com fatores de suscetibilidade individual à tensão.

“Alguns estudos publicados a partir de experiências em atendimento clínico psicoterápico, recorrem a explicações fundamentadas em conflitos psicológicos inconscientes com expressão como conversão histérica” (LUCIRE, 1986, p. 323) “e na angústia, frustração, não realização profissional” (DEJOURS, 1992, p. 98).

Considerações críticas a este conjunto de explicações centralizam sua atenção na relação entre o trabalhador e o contexto de trabalho. Além disso, a LER/DORT inclui



afecções que têm sua origem, não em um agente externo, mas em uma ação, o que pressupõe o envolvimento de um sujeito que a executa.

É certo que pacientes com LER/DORT apresentam evidências de depressão, ansiedade e angústia. Porém, em geral, trata-se de quadros decorrentes de situações concretas de perda da identidade no trabalho, na família e no círculo social, além da penosidade de se submeter aos tratamentos longos, de resultados lentos e incertos, e perícias nas quais estão sendo constantemente questionados como se estivessem querendo "estar doentes".

Embora alguns autores tenham se recusado a admitir a etiologia ocupacional dos DORT, gerando polêmicas e controvérsias na década de 90. Silverstein (1996, p. 36) “revisou sobre o tema ao longo de quase duas décadas chegando a conclusão sobre a associação entre esses distúrbios e as condições do trabalho”.

Assim, há um consenso quanto à relação desse distúrbio com o trabalho. Pois, evidências e estudos das inter-relações dos vários determinantes da frequência e distribuição de doenças num conjunto populacional comprovam o nexos causal entre as LER/DORT e as atividades laborativas.

### **3.3. Da Culpa**

A culpa resulta de ação ou omissão e revela-se através da imprudência (comportamento açoitado, precipitado, apressado, exagerado, ou excessivo); da negligência (quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano).

Segundo Russomano (2005, p. 93):

Qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil, uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais.

A culpa do empregador fica caracterizada quando este adota uma conduta que revela imprudência, negligência ou imperícia, como se observa do enunciado no art. 186 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, se a conduta do empregador está regular e, portanto, lícita não é de se cogitar a sua responsabilidade civil pelo dano no acidente do trabalho; pois, esta pressupõe ato ilícito.

Culpa, no sentido jurídico, e a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem. A inobservância resulta na obrigação de ressarcir através da indenização de direito. A partir da Constituição Federal de 1988, basta a simples culpa do empregador, em evento também caracterizado como acidente do trabalho, para daí resultar a indenização. A existência do fato, o nexo de causalidade e a prova da culpa, contudo, constituem ônus do empregado.

Os preceitos da legislação de acidentes do trabalho aplicam-se a todos os empregados, sem distinções quanto à espécie de emprego e à consideração do trabalho. Não se admite a presunção de culpa ou a fragilidade probatória que conduza a uma interpretação duvidosa, exigindo-se prova segura e cabal para embasar um decreto condenatório.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em diversos dispositivos, trata de maneira expressa da segurança e da medicina do trabalho. Em seu artigo 7º, entre outros direitos sociais do trabalhador, reconhece, em seu inciso XXII, o de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não só assegura aos

trabalhadores, higiene e segurança no trabalho, mas ainda, prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho. A segurança do trabalho visa à integridade física do obreiro, enquanto que, a medicina do trabalho tem por escopo, a manutenção da sua saúde.

Na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho. Portanto, a legislação vigente obriga o empregador a adotar medidas para garantir a integridade física, psíquica e emocional dos trabalhadores, responsabilizando-o por manter informados seus empregados dos eventuais riscos a que estão expostos e sobre as formas de prevenção, oferecendo treinamento adequado para o desenvolvimento de seus deveres dentro da empresa, como dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 157, *in verbis*:

Art. 157 Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Se comprovado o descumprimento das referidas normas em caso de acidente, a ação se volta contra o empregador, buscando o empregado acidentado a devida reparação por meio da extensão do dano, como autoriza o art. 944 do Código Civil Brasileiro. É importante salientar que o trabalhador tem direito a encontrar no trabalho, dignidade e realização na atividade profissional.

Assim, em matéria de acidente do trabalho e doença ocupacional como a LER/DORT, de acordo com Diniz (2007, p. 125) haverá culpa do empregador quando:

Não forem empregadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Dessa forma Brandão (2006, p.13) discorre:

A referida culpa patronal provém da inobservância das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho contempladas em lei, dentre elas aquelas inseridas no Capítulo V da CLT, intitulado Da segurança e da medicina do trabalho, pertencente ao Título II, Das normas gerais de tutela do trabalho. Dos artigos 154 a 223 da CLT verificam-se inúmeras obrigações destinadas aos empregadores, com o escopo de coibir o acidente de trabalho e as doenças profissionais. Assim, quando a empresa descumpre tais obrigações concernentes à segurança do trabalho incorre em culpa.

Nesse sentido, além do posicionamento do ordenamento jurídico positivo pátrio, destaca-se o pronunciamento jurisprudencial, inclusive do colendo TST, vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO. - DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. Age com culpa o empregador, ante a inobservância das normas regulamentadoras da atividade laborativa, respondendo civilmente na hipótese de doença profissional conhecida como tenossinovite, adquirida pelo empregador, sendo devida a indenização a partir da data em que iniciou o tratamento médico.(Ap.cível 166.096-0,Rel.Juiz Brandão RTJAMG53/174).

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DO TRABALHO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – DOENÇA PROFISSIONAL – LER – CULPA – PROVA – Se o empregado laborou na empresa, como digitador, onde se manifestou a LER, sendo dele exigido grande número de horas extras e produção intensiva, além de terem sido fornecidos móveis inadequados, tem-se por absoluta a culpa do empregador, por negligência e imprudência, a despeito de ter a vítima prestado serviços a outras empresas, por período menor e em

condições sobre as quais não se tem notícia, dada a inércia daquele em trazer provas das alegações por ele levantadas nos autos. Ainda que o empregado tenha outra profissão, restam consumados os danos materiais, se o mesmo ficou permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que exija esforço repetitivo com um dos braços, fechando-se o mercado de trabalho, para ele, em parte. Os danos morais são devidos, se o autor passou por sofrimentos físicos e psíquicos. Impossível cumular duas indenizações por danos materiais, quando oriundas do mesmo ilícito, com conseqüências idênticas.” (TAMG – AC 239.117-9 – 6ª C. – Rel. Juiz Belizário de Lacerda – J. 30.10.1997).

### **3.4. Do Dano**

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é o dano. Com isto, podemos conceituá-lo como o prejuízo que alguém sofre por culpa ou dolo de um terceiro, fazendo com que este fique obrigado para com aquele, a indenizar nos limites a que foi acometido.

Para Fisher (1999, p. 95) dano é “[...] todo prejuízo que o sujeito de direito sofra através da violação dos seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado; esse é juridicamente irrelevante”.

Wald (2000, p. 372) conceituou dano, como sendo a “lesão sofrida no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico; que pode ser material ou imaterial”.

O dano alegado nos processos de indenização por LER/DORT normalmente são materiais e morais decorrentes de uma invalidez permanente, total ou parcial, causada em decorrência das doenças ocupacionais do trabalho. A reparação por dano material tem por objetivo recompor o patrimônio econômico do acidentado, desfalcado em decorrência do dano por ele sofrido.

### 3.4.1. Dano Material

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. O dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por consequência, uma diminuição no seu patrimônio, avaliável monetariamente.

Os danos materiais podem ser configurados por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Como diz Monteiro (2006, p. 51):

O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido.

A reparação por danos materiais abrange o que o acidentado efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Engloba, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Nestes dois conceitos estão abrangidos as despesas médicas e de tratamento, as despesas com as atividades meio para a efetivação do tratamento, tais como serviços de acompanhante, transporte, etc., além do que, o acidentado deixou de ganhar até a sua total recuperação. Permanecendo no acidentado os efeitos da lesão ou depreciando a sua força de trabalho, a ele é devida indenização mensal e vitalícia, ou seja, enquanto ele viver.

### 3.4.2. Dano Moral

Modernamente, verificamos que o dano moral não corresponde a dor; mas, ressalta efeitos maléficos marcados pela dor, pelo sofrimento. São a apatia e a morbidez mental que tomam conta do ofendido. Surgem o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, o constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade, o vexame e a repercussão social por um crédito negado.

Para que se amenize esse estado de melancolia, de desânimo, há de se proporcionar os meios adequados para a recuperação da vítima.

Dias (2006, p. 25) ensina que “Dano Moral é a reação psíquica, é a dor que o homem experimenta em face da lesão, é o desdobramento imaterial da lesão, a sua repercussão sobre a honra, sobre o sentimento”.

Teixeira Filho (2007, p. 1352) afirma que:

Danos Morais são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas.

**DOENÇA PROFISSIONAL. LER OU DORT. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE.**

É sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Por isso mesmo é que em se tratando de infortúnio do trabalho há de se provar que ele, o infortúnio, tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. III - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. IV - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali

protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. V - Constatado ter a recorrente adquirido LER em consequência das condições adversas de trabalho executado, capazes de causar o afastamento da reclamante do trabalho pelo INSS, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral . Conclusão que não se altera pelo fato de tais condições terem sido minimizadas, bem como de ter sido indicada a reabilitação profissional pelo INSS (TST-RR-703/2003-441-02-00.6, Min. Rel. Barros Levenhagen , 4ª Turma, DJ de 11/10/07).

Destarte, nos casos de LER/DORT verifica-se a incidência de dano moral e material. Estes ressarcíveis através da fixação de uma indenização mensal vitalícia que poderá ser limitada ao percentual do grau de incapacidade do lesionado (incidindo sobre o salário correspondente à atividade exercida) além do pagamento das despesas com tratamento (físico ou psíquico). Então, o dano material é aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro. Já o dano extra patrimonial é aquele, que deve ser valorado considerando-se a repercussão dos diversos danos causados ao lesionado, não podendo ser em valor igual ou inferior ao fixado a título de dano patrimonial, sob pena de se confundir as duas espécies, não valorando a saúde enquanto um bem transcendente, posicionado acima do capital.

Assim, de acordo com Rio (2005, p. 410):

Uma pessoa que adquire LER/DORT em consequência das condições adversas de trabalho executado, capazes de causar o afastamento do trabalho pelo INSS, em função da qual se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, impõe-se constitucionalmente caracterizado o dano moral e material.



Também em face da nossa lei civil, a reparação do dano tem como pressuposto, a prática de um ato ilícito. Ele gera para seu autor, a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. É de preceito que ninguém deve causar lesão a outrem. A menor falta, desde que danosa, obriga o agente a indenizar os prejuízos consequentes de seu ato. Qualquer falta cometida pelo empregador, na ocasião do evento lesivo ao empregado, acarretar-lhe-á o dever indenizatório do art. 186 do Código Civil pátrio.

## **4. INDENIZAÇÃO**

### **4.1. Conceito**

Em princípio, e por definição, os valores a serem pagos por indenização deveriam recolocar a vítima na situação anterior, isto é, além de restabelecer a saúde física e psíquica do acidentado, deveriam ser compensados todos os prejuízos efetivamente sofridos e também os lucros cessantes observando-se, para tanto, os rendimentos que a vítima percebia.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, *in verbis*, reza: “São direitos do trabalhador: (...) seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

#### **4.1.1. O dever de Indenizar/Efeitos Jurídicos quanto ao empregador**

O Empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho, no que pertine à segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Se no decorrer da jornada de trabalho, o empregado sofre danos decorrentes de ação ou omissão por meio de conduta culposa do empregador, responde este civilmente perante o empregado. É objetiva a responsabilidade do ente previdenciário pelo acidente do trabalho, através do pagamento do seguro acidentário, a cargo do empregador. O mesmo não se pode dizer da responsabilidade baseada no Código Civil, posto que, o empregador tem o dever de oferecer condições seguras no trabalho, afastando tudo quanto possa conduzir a um acidente.

Assim, o dever de indenizar é tudo o que vimos até o presente momento, devendo o empregador, provada sua culpa ou dolo, prestar ao acidentado as indenizações a que foi condenado a pagar.

Transcrevemos, aqui, parte de um trecho da doutrina de Giglio (2005, p. 139), que diz:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

Para Gonçalves (2005, p. 228), as possibilidades de indenização podem se avolumar:

Desde que configurada a culpa do empregador (...) e que se estabeleça a existência de um dano e do nexó entre ele e a atividade do empregado, imposta pelo empregador, não se deve levar em conta apenas os prejuízos que a impossibilidade de prestar serviços traga para a sua vida patrimonial, mas as repercussões que isso possa representar, do ponto de vista de sua psique e relações sociais, se houver, comprovadamente, a impossibilidade de desenvolver qualquer outra atividade. Se sua vida produtiva for ceifada em razão da doença.

Em tese, toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar, a não ser que ocorram excludentes que impeçam a indenização. As excludentes são situações que a doutrina denomina de rompimento de nexó causal. Menciona Cairo Júnior (2005, p.118):

O caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima constituem excludentes da responsabilidade civil do empregador, derivados de um acidente do trabalho, tendo em vista que, nessas hipóteses, o nexo causal não se estabelece entre o empregador ou sua atividade empresarial e o dano.

Mediante ao exclusivo cunho patrimonial da indenização acidentária, sustenta Oliveira (2008, p. 59):

A busca de uma indenização que possa compensar o abalo aos supramencionados componentes do patrimônio ideal do trabalhador, e que cubra inteiramente seu prejuízo financeiro, só pode ser alcançada por meio da ação judicial com base na responsabilidade de direito comum, diretamente contra o empregador [...].

Observa-se que a indenização acidentária repara somente parte do dano material, sendo que o dano moral encontra-se excluído desta cobertura. A indenização acidentária é pré-fixada e incompleta, enquanto que a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador, quando este incorre em dolo ou culpa, é integral; destinando-se a cobrir todo o dano emergente e o lucro cessante. Assim, a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Conforme Oliveira (2008, p. 252):

O evento súbito e inesperado ou a doença ocupacional, para serem considerados acidentes do trabalho, devem provocar lesão corporal ou perturbação funcional. Em decorrência do que foi exposto, não existindo a ocorrência de lesão corporal ou perturbação funcional, não há que se falar em doença ocupacional.

Assim, as LER/DORT constituem doença profissional e são reconhecidas como acidente de trabalho e ensejam a indenização da Previdência Social, além da indenização pela responsabilidade civil de direito comum quando o empregador agir com culpa, omitindo-se no cumprimento da legislação pertinente à medicina e segurança no trabalho.

## **4.2. Auxílio-doença**

Cuidamos aqui de benefício a ser concedido ao acidentado, que na visão de Ribeiro (2008, p. 569), implica:

Forçosamente em seu afastamento dos deveres de empregado perante o empregador, a fim de permanecer em tratamento e recuperação das lesões ou patologias contraídas, até que se defina pericialmente a incapacidade laborativa e a possibilidade ou não de retorno às atividades primitivas.

Conhecido popularmente como seguro, é um benefício mensal em dinheiro que corresponde a 91% do salário de benefício do trabalhador imediatamente anterior ao afastamento da atividade. O auxílio doença é pago pelo INSS até a alta definitiva ou aposentadoria.

No período em que o acidentado permanece em tratamento e recuperação do acidente ou moléstia ocupacional, faz jus à reabilitação profissional que, segundo o que se encontra previsto no art. 90, da lei nº 8.213/91: é devida em caráter obrigatório.

Durante a permanência em auxílio doença, obviamente não se tem a definição da incapacidade laborativa. As lesões e as seqüelas de doenças, presumivelmente estão em fase de avaliação, cuidados médicos e consolidação. Salvo uma permanência reconhecidamente

longa e sem definição do Instituto Previdenciário, seria muito discutível o segurado intentar ação acidentária durante a percepção desse benefício. Pois, se faz necessário que a autarquia se posicione, através de perícia médica administrativa, se ocorreu recuperação ou deve ser concedido benefício acidentário em razão de incapacidade permanente.

Conta-se o benefício a partir do 16º dia de afastamento do trabalhador empregado (art. 60, lei 8.213/91) e para os demais segurados (avulso e especial), da data do início da incapacidade, ou seja, o dia subsequente ao infortúnio, ou o dia em que for feito o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro (art. 23 da Lei 8.213/91).

Existem quatro formas de cessar o auxílio doença: alta médica em que o trabalhador é reintegrado às suas atividades habituais, eis que não apresenta seqüelas incapacitantes; conversão do auxílio doença em auxílio-acidente, ou seja, através do reconhecimento de que o acidente e moléstias deixaram seqüelas que resultam em incapacidade parcial e permanente; conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez acidentária, uma vez constatado que o infortúnio impede definitivamente o desempenho de qualquer atividade laborativa; pela morte do segurado, caso em que os dependentes passarão a receber a pensão por morte acidentária.

Por força do disposto no art. 124 da lei 8.213/91, com a nova redação dada pela lei 9.032, de 28.04.1995, passou-se a entender ser impossível a cumulação do auxílio doença com outro benefício (aposentadoria de qualquer natureza ou auxílio-acidente), salvo a hipótese de direito adquirido.

A reabilitação do empregado ao final do tratamento, quando a perícia do INSS entende que o trabalhador não reúne mais condições para o exercício das atividades habituais, mas pode executar outras atividades, ele poderá ser encaminhado ao CRP (Centro de Reabilitação Profissional). As empresas com 100 ou mais empregados são obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. A dispensa imotivada do trabalhador reabilitado ou portador de deficiência habilitado, vencida a estabilidade de 12 meses, somente poderá ocorrer após contratação de substituto em condição semelhante. Após a reabilitação e encontrada nova função que o trabalhador possa exercer, é dada alta médica com o retorno ao trabalho.

Assim, o trabalhador que, em razão de acidente ou doença do trabalho ou profissional (LER/DORT) que ficar afastado por mais de 15 dias, recebendo, portanto, o benefício, gozará de estabilidade no emprego pelo período mínimo de 12 meses, contado a partir do encerramento do auxílio-doença acidentário.

### **4.3. Auxílio-acidente**

Costa (2003, p. 79) define auxílio-acidente da seguinte forma:

É o benefício que indeniza o segurado da Previdência Social quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente ou doença resultar seqüela definitiva que: a) reduza a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que o segurado exercia à época do acidente; b) impossibilite o desempenho da atividade que o segurado exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra atividade, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela Perícia Médica da Previdência Social.

Assim, podem receber esse benefício os segurados que tenham recebido auxílio-doença e que embora tenham recuperado a capacidade de trabalho, permaneçam com seqüelas do acidente que afetem o desempenho de suas atividades.

O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Esse benefício pode ser acumulado com outros benefícios previdenciários, vez que possui caráter indenizatório. Deixando, entretanto, de ser pago quando o trabalhador se aposentar.

Assim, as LER/DORT constituem doença profissional e são reconhecidas como acidente de trabalho e ensejam a indenização da Previdência Social, além da indenização pela responsabilidade civil de direito comum quando o empregador agir com culpa, omitindo-se no cumprimento da legislação pertinente à medicina e segurança no trabalho, e, se permanecem seqüelas incapacitantes, é devido ao seguro do auxílio-acidente. Entretanto, se o obreiro recebia remuneração maior que o salário benefício, certamente o valor pago mensalmente pelo INSS será menor que o percebido antes do acidente; acarretando-lhe prejuízos que não deveria arcar por não ser o causador do dano.

Dessa forma, nas prestações acidentadas é considerado, unicamente, o dano decorrente do acidente em relação à redução e incapacidade laborativa ou à morte. Os demais danos que o evento acarreta no seio familiar não são cobertos pelo seguro social. Este posicionamento reforça, assim, a necessidade de perscrutar os elementos a serem considerados para uma indenização justa e equânime. Senão notemos:

NA HIPÓTESE DE DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT), A INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – aposentadoria previdenciária acidentária, originária das contribuições do segurado à previdência pública por exigência da lei – não apaga o direito da vítima ao ressarcimento do dano em razão do ilícito civil. Esse último independe de prova do declínio econômico do autor. O que se pretende é o ressarcimento da lesão causada, que lhe impõe restrições, diretas ou reflexas, que significam um esvaziamento de seu *status quo ante* quer como pessoa quer como trabalhador. Anote-se que, mesmo que ainda permaneça no emprego, a vítima faria jus à indenização desde que sejam reconhecidos a lesão e o nexa causal. Com esse entendimento, a Turma deferiu o ressarcimento dos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, ao considerar a extensão da incapacidade (se impeditiva ou não de outras atividades). Precedentes citados: REsp 596.192-RJ, DJ 4/9/2006; REsp 45.740-RJ, DJ 9/5/1994, e REsp 10.513-SP, DJ 7/10/1991.



#### 4.4. Indenização por danos materiais

Para Cunha (2005, p. 98), “a indenização pelos danos materiais pode constituir-se em um montante fixo ou numa renda mensal devida até à sobrevivência média da vítima”. Logo, cada caso deve ser apreciado para verificar o montante do prejuízo de ordem econômica sofrido.

Nesse ínterim, convém deixar evidenciado que é cabível a cumulação de indenizações acidentária e a de responsabilidade civil, conforme previsão do artigo 121 da Lei n. 8.213/91. O artigo 402 do Código Civil expressa que, *in verbis*: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” e diz respeito à indenização decorrente de contrato ou não. Ainda, o artigo 944 do Código Civil estipula que, *in verbis*: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Explica Silva (2005, p. 82):

Sendo incompleta a indenização acidentária, é imprescindível fixar o valor do prejuízo material sofrido pela vítima, referente ao dano emergente e ao lucro cessante, para que se determine o valor da indenização respectiva devida ao obreiro diretamente pelo empregador, na hipótese de dolo ou culpa. Isso quer dizer que o dano material se refere a tudo aquilo que o empregado percebia, como contraprestação do seu trabalho, durante o restante de sua expectativa de vida, se a hipótese for de morte ou de incapacidade total ou permanente. Ora, se o trabalhador recebia salário mensal superior ao valor do teto de benefício, evidentemente terá prejuízo de ordem econômica, pois a indenização acidentária não ultrapassará àquele patamar.

A indenização por dano material no caso de LER/DORT enseja reparação que corresponda ao dano emergente e aos lucros cessantes, entendendo-se como tais,

respectivamente, aquilo que a vítima perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do dano, visando à recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente. Compreendendo ainda a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o empregado, ou da depreciação que ele sofreu, pois, o dano emergente é o prejuízo efetivo e mensurável suportado pela vítima que lhe causa uma diminuição do patrimônio.

Além disso, nos casos de LER/DORT, o empregado tem direito ao pagamento de toda fisioterapia que se fizer necessária para a amenização da patologia, assim como a medicação apropriada, despesas com hospitais, honorários médicos e medicamentos, todos estes envolvidos pelo dano material.

Porém, diferentemente dos aspectos mutiladores e traumatizantes dos acidentes de trabalhos típicos, as LER/DORT são detectadas em estágios avançados devido à dificuldade de se fazer o diagnóstico precoce, como já foi comentado no primeiro capítulo, e apresentam características que permitem classificá-las como recidivas e latentes, acarretando danos incomensuráveis aos lesionados. Mas, a dificuldade na mensuração destes danos não pode servir de escusa para que o empregador não indenize o trabalhador que adoeceu por sua desídia.

#### **4.5. Indenização por danos morais**

A LER/DORT vai muito além de um problema físico; dentro de toda complexidade da doença existe muitos preconceitos formados por leigos e, principalmente, por profissionais não capacitados devidamente para lidar com o problema. Pois, considerando o trabalhador como um todo, e encontrada uma drástica mudança de vida, onde até as tarefas mais simples requerem cuidados especiais. Fatos como tristeza, depressão, sensação de incapacidade e de exclusão social é a realidade vivida por todos eles.

Assim, a incapacidade para o trabalho, derivada de LER/DOR, acaba por afetar a auto-estima do trabalhador que deixa de ser um elemento produtivo, constituindo um dano moral. Ainda, é importante mencionar que o acidentado pode ser rejeitado por familiares e amigos. Assegura Cairo Júnior (2005, p. 98) que, “os principais danos morais causados pela LER/DORT, dentre outros, são pecha de inválido, receio do desemprego e depressão, ou seja, as lesões são fontes de fortes dores que têm como consequência, um estado permanente de sofrimento e alta depressão”. Estes males não encontram socorro em medicação e o seu desencadeamento surge das mais simples tarefas realizadas no dia-a-dia, seja em pequenas atividades no lar ou até mesmo com a própria higiene pessoal.

Dessa forma, cabe lembrar que a LER/DORT é doença profissional que pode proporcionar ao acidentado tanto dano material, como moral, haja vista as consequências que já foram demonstradas que podem acometer o lesionado.

#### **4.5.1. O Quantum a ser arbitrado no dano moral**

Cunha (2005, p. 59) menciona:

Sempre atribuímos mais valores às coisas materiais do que as coisas pessoais e de espírito. Não se indenizam as ofensas pessoais, espirituais, e se indenizam os danos materiais. Quer dizer, uma bicicleta, um automóvel, tem mais valor do que a honra e a boa fama do cidadão. Não se mediria a dor, esta não tem preço, indigno até de cobrar. (...) Tem-se de começar a colocar no ápice de tudo não o patrimônio, mas os direitos fundamentais à vida, à integridade física, à honra, à boa fama, à privacidade, direitos impostergáveis da pessoa. O direito é feito para a pessoa. Não se concebe que se queira discutir ainda que hoje se indenizável ou não o chamado dano moral.

Um dos temas mais debatidos e controversos da atualidade no mundo jurídico é o da quantia devida nas indenizações movidas por abalo moral. A atribuição do valor a ser indenizado é conferida ao Juiz da causa. É ele que, estudando o contexto probatório, a vida do acidentado, a capacidade financeira do ofensor; analisando os sofrimentos, angústia e dor do autor, poderá arbitrar o valor indenizatório.

A reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula, danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingindo-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Preleciona Oliveira (2008, p. 249), “tive oportunidade de asseverar reiteradas vezes que a indenização por danos morais tem função diversa daquela exercida pela de danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação do valor devido”.

Na verdade, a fixação da indenização por dano moral é caso a caso, levando em consideração o grau de culpa do empregador, a natureza do dano, as condições do acidentado e do empregador. A Lei 5.250, de 09.02.1967, que disciplina a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, em seu artigo 53, dispõe que, *in verbis*:

Art. 53 No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e informação.

O valor deverá ser fixado levando em consideração as condições pessoais do Autor e da Instituição Financeira, sopesadas pelo prudente arbítrio do Juiz, com a observância da Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA DO EMPREGADOR – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – VALOR – CRITÉRIO – PRECEDENTES – I – É sabido em direito que a responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente de trabalho exige prova indubitosa do nexo de causalidade entre o ato e a culpa do empregador que, se comprovada a procedência do pedido, se torna indubitosa. II – O arbitramento da indenização de dano moral é da exclusiva alçada do juiz. III – Os critérios para estabelecer o quantum da indenização devem estar pautados num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra. (TJRO – AC 01.001698-8 – C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Lima – J. 14.08.2001)

O entendimento acima esposado, no qual ao Juiz cabe a fixação do valor indenizatório, é o nosso entendimento, sendo necessária a análise de vários aspectos; sejam da vida do ofendido como da do ofensor. Seja a quantidade de dano sofrido, o futuro; as repercussões na vida do acidentado; enfim, temos que colocar todas estas premissas numa só sentença e arbitrar uma indenização que, não só tenha um valor que não seja irrisório, mas que seja um valor que não cause um enriquecimento injustificado para a parte que o pleiteia..

Reis (2000, p. 104) criou uma tabela que está sendo usada pela maioria dos magistrados para a fixação do valor indenizatório, veja:

Inferre, nos valores, para a indenização, por danos morais decorrentes de ação física, que é o caso da LER/DORT, para lesão física transitória – 10 a 100 salários mínimos; para lesão física permanente – de 100 a 300 salários

mínimos; para lesão física gravíssima – de 300 a 10800 salários mínimos. Já para as lesões morais decorrentes de atos/fatos, temos de lesão psíquica leve – 5 a 50 salários mínimos; de lesão psíquica grave – 50 a 500 salários mínimos; lesão psíquica gravíssima – de 500 a 3600 salários mínimos.

Assim, na falta de uma legislação que arbitre legalmente os valores a serem fixados nas ações por abalo moral, é dever do Juiz da causa fixá-lo, atribuindo um valor que sirva de desestímulo à prática de novos casos. A doutrina acima colocada, por enquanto, pode ser utilizada como parâmetro. Mas, ao Juiz, não cabe apenas sua aplicação, sendo que, em casos onde a negligência do empregador foi tanta, os paradigmas da tabela deverão ser majorados, a fim de travar um pouco a desconsideração do empregador para com seu funcionário.

O raciocínio usado por alguns magistrados demonstra que só auxiliam a parte com maior potencial ofensivo, ou seja, o empregador. Ora, é claro que levar uma empresa à quebra por uma indenização é algo que só prejudicaria a sociedade, pelos impostos, pelo trabalho. Mas, o que está acontecendo hoje em dia, são valores tão ínfimos que fica difícil que o acidentado retorne ao seu estado anterior, sendo, até mesmo, ditas indenizações, um estímulo a um novo acidente do trabalho.

Deve-se encontrar um meio termo nessas questões para que, ao mesmo tempo, a vítima fique com seu futuro garantido, sem preocupações, e ao empregador seja dada uma indenização que o faça tomar as precauções necessárias para que não ocorram mais acidentes, ao menos em sua empresa.

É que interessa ao Direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro de padrões normais de equilíbrio e de respeito mútuo. Assim, em hipótese de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto pudemos perceber que nos últimos anos, a LER/DORT ganhou maior importância no mundo legislativo; chegando a ser equiparada ao acidente do trabalho.

Na relação de emprego, quem assume os riscos do empreendimento é o empregador. Assim, no ambiente de trabalho, há uma interação de fatores multicausal que pode ocasionar o desenvolvimento da LER/DORT, sendo que as condições e a organização do trabalho, bem como a base técnica empregada, hoje sustentada na informatização e automação, foram modificadas e, com elas, as diferenças de demanda de esforço e o crescimento das LER.

O diagnóstico da doença profissional ocorre por investigação clínica, sendo que a avaliação do seu estágio é a dor. Para além dos aspectos fisiopatológicos da doença, percebemos que existe uma complexa relação que vincula a dor às vivências subjetivas e à identidade social. A dor é também a dor de perder a saúde, da decepção ao ser excluída do ambiente de trabalho, do não reconhecimento, da humilhação no lócus da perícia médica, de precisar provar aquilo que aflige.

Por motivo de que a doença ocupacional faz gerar dor física e emocional, cabe ao empregado reclamar a reparação por dano patrimonial e moral.

Portanto, a indenização por danos materiais ou morais fundados em acidente de trabalho ou doença ocupacional, LER/DORT, em que se postula a reparação por danos sofridos, caracteriza, a nosso ver, o ideal de justiça, o anseio da sociedade no tocante à resolução mais célere desse tipo de conflito; cuja natureza reparatória tende a aliviar o sofrimento e a dor física e psicológica do trabalhador acometido por LER/DORT em consequência de ato ilícito do empregador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

ALMEIDA, Maria Cecília. Características emocionais determinantes das LER. **LER: diagnóstico, prevenção e tratamento — uma abordagem interdisciplinar**. s. ed., Petrópolis: Vozes, 1995.

ALMEIDA I.M.; TOLEDO L.F.; PAPARELLI R.; Silva JA, MARTINS M. **Lesões por esforços repetitivos (LER)/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT)**. s. ed., São Paulo: CEREST, 2006.

ARMSTRONG, T. J. et al. **Some histological changes in carpal tunnel contents and their biomechanical implications**. Journal of Occupational Medicine, 2005.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, José de. **Responsabilidade Civil: Acidente do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSUNÇÃO, A.A. Rotina de Atendimento de Trabalhadores com suspeita ou confirmação de lesões por esforços repetitivos. In:\_\_\_\_\_. **Assunção, A. Avila et al. Manual de Rotinas: Ambulatório de doenças profissionais**. s. ed., Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2005.

BORGES, L. H. **As Lesões por Esforços Repetitivos (LER) como índice do malestar no mundo do trabalho**. s. ed., Rev CIPA; 2002.

BRANDÃO, Claudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2 ed. ITr; 2007.



CAHALI, Yussef Said. Arts. 949 e 950 (Arts. 1.538, §1º, e 1.539 do CC anterior). Direito à integridade da pessoa humana. Deformidade permanente e defeito incapacitante. Dano Psicológico e Dano Estético. In: \_\_\_\_\_. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl., e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: Leis Trabalhistas Revista, 2005.

CODO, Wanderley; ALMEIDA, Maria C. de. **LER – Lesões por Esforços Repetitivos**. 4 ed., 1998.

COSTA, Hertz Jacinto. **Previdência social: estudos sobre o auxílio-acidente**. Teresina: ano 7, n. 64, abr. 2003.

CUNHA, G.C.E., **LER/DORT – Lesão por Esforços Repetitivos**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo: v.20, n.76, Jul/Dez 2005.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. Trad. Ana I. Paraguay e Lúcia L. Ferreira. 5ª ed. São Paulo: Cortêz. Oboré, 1992.

DIAS, José de Aguiar. **Cláusula de não indenizar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7.

FISCHER, Hans Albrecht. **Reparação dos danos no Direito Civil**. s. ed., Tradução de Antônio Arruda Férrer Correia. São Paulo: Acadêmica, 1999.

GARCIA, K. A. L.E.R. **Uma abordagem bio-psico-social**. São Paulo, 1996. (Monografia - Linguagem corporal) - Universidade Cidade de São Paulo UNICID, 2003.

GIGLIO, Wagner D. **Nova Competência da Justiça do Trabalho:** aplicação do Processo Civil ou Trabalhista. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v. 16, n. 191, maio/2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALES, Odonel Urbano. Ação Acidentária do Trabalho. In: \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LÉO, J. A.; COURY, H. J. C. G. **Em que os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) se Diferenciam das Lesões por Esforços Repetitivos (LER)?** Revista Fisioterapia em Movimento. V.10, n.2, out/97-mar/2000 (92)

LIMA, Maria Elizabeth. **A dimensão psicológica.** LER: dimensões ergonômicas e psicossociais. Belo Horizonte, Health. 2007.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco.** 2. ed. rev. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUCIRE, Yolande. **Neurosis in the workplace.** The Medical Journal of Australia, 1986.

MERLO, A.R.C. Transformações no mundo do trabalho e a saúde. In: \_\_\_\_\_. **Associação Psicanalítica de Porto Alegre.** O valor simbólico do trabalho e o sujeito contemporâneo. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2003.

MIGUEL REALE, In: **Novo Código Civil Brasileiro.** Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, C. R.; DIAS, C. R. **LER – Lesões por Esforços Repetitivos, uma Proposta de Ação Preventiva. CIPA (Caderno Informativo de Prevenção de Acidentes) – LER a Principal Doença Ocupacional.** v. 20, n.236, jul., 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, 5. V., 20 ed., Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.** 4 ed., Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A estrutura da relação de emprego. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NETO, A.; SALIM, C.A. (Orgs.). **Novos desafios em saúde e segurança no trabalho.** Belo Horizonte: IRT; Fundacentro; Segrac, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 2. ed. São Paulo: LTR, 1998.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Lesões por Esforços Repetitivos – LER. In: \_\_\_\_\_. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Leis Trabalhistas Revista, 2008.

OLIVEIRA, R.M.R. **A Abordagem das Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - LER /DORT.** Fundação Oswaldo Cruz / Escola Nacional de Saúde Pública / dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Saúde Pública, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Machado de Freitas, 2001.

PEDROTTI, Irineu Antonio. Lesões por Esforços Repetitivos – LER. In: \_\_\_\_\_. **Infortunística: Doenças Profissionais Polêmicas.** São Paulo: Universitária de Direito, 2008.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Responsabilidade Civil**, 9 ed., Forense, 2004.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Princípios e Fontes do Direito do Trabalho. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito individual do trabalho: noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e institutos do direito individual.** 5. ed. São Paulo: Leis Trabalhistas Revista, 2003.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REIS, RJ; PINHEIRO, TMM; NAVARRO A; MARTIN MM. **Perfil da demanda atendida em ambulatório de doenças profissionais e a presença de Lesões por esforços repetitivos.** Rev. Saúde Pública. 2007.

RIO, Rodrigo Pires do. **LER/DORT – ciência e lei. Novos horizontes da saúde e do trabalho.** Belo Horizonte: Health.2004.

ROCHA, L. E. **Isto é trabalho de gente? Vida, doença e trabalho no Brasil. Acidente de Trabalho.** Enciclopédia Saraiva de Direito. Vozes - São Paulo: 2003.

SALIM, C.A. **Doenças do trabalho: exclusão, segregação e relações de gênero.** Rev São Paulo Perspectiva, 17(1):11-24, 2003.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Da Inexecução das obrigações e suas conseqüências.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

SANTOS, S C P. **A Atuação do Fisioterapeuta Como Perito Judicial em Casos de LER/DORT no Estado do Rio De Janeiro.** Monografia de conclusão de curso. Centro Universitário da Cidade. 2004.

SANTOS FILHO, S.B.; BARRETO, S.M. **Algumas considerações metodológicas sobre os estudos epidemiológicos das Lesões por Esforços Repetitivos (LER).** Cad. Saúde Pública v.14, n.3, Rio de Janeiro jul./set. 2003.

SATO, L. **LER: Objeto e Pretexto para a Construção do Campo Trabalho e Saúde.** Cad. Saúde Pública. v.17, n.1 Rio de Janeiro Jan./Feb., 2003.

SETTIMI, M. & Silvestre, M. **Lesões por esforços repetitivos (LER): Um problema da sociedade brasileira.** Em W. Codo & M.C. Almeida (Orgs.), LER. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

SILVERSTEIN, B. A.; Keyserling, W. M. e Stetson, D. S. **A checklist for evaluating ergonomic risk factors associated with upper extremity cumulative trauma disorders.** Ergonomics, (July 1996).

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil Comentado,** Coordenação de Ricardo Fiuza. Saraiva: 2002.

SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade Civil decorrente do Acidente do Trabalho.** São Paulo: Agá Juris, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil – Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial,** 5. ed., Revista dos Tribunais: 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade civil comum.** São Paulo: Saraiva, 2001.

WALD, Arnaldo. **Obrigações e Contratos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Responsabilidade Civil. Reapresentação do tema. Princípios Gerais. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, v. 4.

## Jurisprudências:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Doença profissional. LER ou DORT. Dano moral. Configuração. Responsabilidade.** Roraima. Relator: Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 11/10/07. Disponível em: <[www.tst.gov.br/jurisprudencia/](http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. **Responsabilidade civil – acidente do trabalho – indenização – direito comum – responsabilidade subjetiva e objetiva – diferenças – prova quanto a doença profissional.** São Paulo. Rel. Catia Lungov, 7ª turma. DOE 09/09/2005. Disponível em: <[www.trt.gov.br/jurisprudencia/](http://www.trt.gov.br/jurisprudencia/)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Culpa – ausência – descabimento.** Rel. Juiz Luís de Carvalho. 5ª Câmara. J. 29.8.2001. Disponível em: <[www.stj.gov.br/jurisprudencia/](http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acidente do trabalho – doença profissional. Indenização . termo inicial.** Ap.cível 166.096-0. Rel. Juiz Brandão. RTJAMG53/174. Disponível em: <[www.stj.gov.br/jurisprudencia/](http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Indenização – acidente do trabalho – danos materiais e morais – doença profissional - LER – culpa – prova.** AC 239.117-9. 6ª C. Rel. Juiz Belizário de Lacerda. J. 30.10.1997. Disponível em: <[www.stj.gov.br/jurisprudencia/](http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Civil e processo civil – apelação – responsabilidade civil – acidente de trabalho – culpa do empregador – indenização – dano moral – valor – critério – precedentes.** C.Cív. Rel. Des. Sérgio Lima. J. 14.08.2001. Disponível em: <[www.stj.gov.br/jurisprudencia/](http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/)>. Acesso em: 10 out. 2008.

\_\_\_\_\_. **REsp 596.192-RJ**, DJ 4/9/2006; **REsp 45.740-RJ**, DJ 9/5/1994, e **REsp 10.513-SP**. DJ 7/10/1991. Na hipótese de doença profissional (LER/DORT), a indenização. Disponível em: <[www.stj.gov.br/jurisprudencia/](http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/)>. Acesso em: 09 out. 2008.